



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11075.000860/2006-90  
**Recurso n°** 503.241 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.713 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2010  
**Matéria** II-PIS-COFINS E MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** INTERMAQ SISTEMAS DE ORDENHA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 07/11/2006

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DENOMINADO “TETEIRA OU INSUFLADOR”. COMPONENTE DA MÁQUINA DE ORDENHAR. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

A manga de borracha vulcanizada não endurecida, não alveolar, integrante da parte interna da taça da máquina de ordenhar, comercialmente denominada de “teteira ou insuflador”, classifica-se no código 4016.99.90 da NCM.

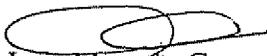
INFRAÇÃO ADUANEIRA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. PRODUTO INCORRETAMENTE CLASSIFICADO NA NCM. ILÍCITO CARACTERIZADO. MULTA DEVIDA.

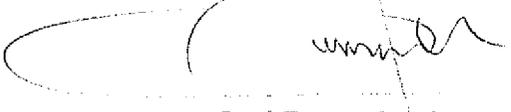
O enquadramento tarifário do produto importado em código distinto do corretamente estabelecido na NCM materializa a infração aduaneira ao controle das importações, sancionada com a multa por errônea classificação fiscal na referida Nomenclatura.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 20/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Luciano Pontes de Maya Gomes, José Fernandes do Nascimento, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela interessada visando a reforma do Acórdão nº 07-17.010 (fls. 172/180), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC (DRJ Florianópolis/SC), que por maioria de votos, consideraram procedente o presente lançamento.

O crédito tributário objeto do presente procedimento fiscal foi formalizado por meio dos Autos de Infração de fls. 01/26, contendo a exigência dos seguintes gravames: (i) Impostos sobre a Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado a importação, acrescidos apenas dos juros moratórios; (ii) Contribuições para o PIS-Pasep e Cofins – Importação, acrescidas dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento); e (iii) multa regulamentar de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, por classificação fiscal incorreta.

Os motivos da presente autuação foram resumidos no relatório integrante do citado Acórdão, com os termos a seguir transcritos:

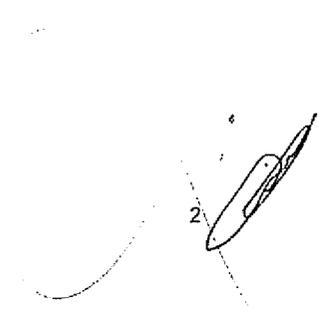
*O interessado por meio da declaração de importação (DI) nº06/0293731-5 (fls. 65 a 67) submeteu a despacho mercadorias descritas como "Teteira" de diversos modelos, todas classificadas na NCM 8434.90.00, solicitando enquadramento tarifário conforme Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº18.*

*Para comprovação da origem das mercadorias, o importador apresentou o Certificado de Origem do Mercosul nº 033473 (fl. 70) emitido na Argentina.*

*Ao efetivar a verificação física a autoridade fiscal constatou que se tratava de peça toda constituída de borracha, sendo bem flexível e elástica. Em face da constatação a autoridade fiscal intimou o importador para prestar esclarecimentos sobre aspectos relacionados à mercadoria e classificação fiscal adotada.*

*Com base nas informações apresentadas pelo importador, na nota 1.a) da Seção XVI, no item 4 das considerações gerais e na alínea e) - alcance do capítulo, ambas do capítulo 40 (NESH), na nota 1 e 5.b) do Capítulo 40 e ainda o disposto na NESH para a as "partes" da posição 8434, a autoridade fiscal concluiu que as mercadorias deveriam ser classificadas na posição 4016.99.90.*

*Considerando o disposto no § único do artigo 10 da IN 149/02, a fiscalização desqualificou o certificado de origem e lavrou as autuações em comento.*

A handwritten signature in black ink is visible in the bottom right corner of the page. The signature is somewhat stylized and appears to be written over a faint circular stamp or mark.

Em 24/04/2006, a autuada foi pessoalmente cientificada (fls. 01, 09, 15, 21) dos referidos Autos de Infração. Inconformada, em 04/05/2006, apresentou as impugnações e os documentos fls. 79/167. As razões de defesa aduzidas pela impugnante foram assim resumidas no relatório integrante do Acórdão recorrido, *in verbis*:

*Que, foram prestadas todas as informações necessárias para uma correta classificação da mercadoria em questão;*

*Que, os usuários, quando da necessidade da compra deste item específico, procuram parte/peça, e não mangueira;*

*Que, a impugnante solicitou junto ao DEMEC-Depto de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul Laudo Técnico acerca da classificação técnica (e conseqüentemente tributária), estando lá consignado que "(.) se trata de um componente essencial do sistema de ordenha, apresentando características de desig, flexibilidade e dureza próprias e adequadas para o desempenho de uma função específica. Dessa forma a classificação tributária no item 8434.90.00 ... permite enquadrar adequadamente o componente em questão. (...)"*;

*Que, a NESH excetua das partes e peças as "mangas de borracha". A mercadoria em comento não se enquadra em tal conceito;*

*Que, a multa regulamentar e as multas proporcionais - ofício (75%) tem nítido efeito confiscatório;*

*Que, anexa cópia dos depósitos administrativos, para fins de despacho e liberação da mercadoria;*

*Requer julgue procedente a impugnação, com a revogação do ato administrativo praticado, determinando o arquivamento da autuação.*

Após a referida impugnação, sobreveio o Acórdão recorrido, em que os membros da Turma julgadora *a quo*, por maioria de votos, mantiveram o crédito tributário exigido, em síntese, com base nos seguintes argumentos:

- a) a classificação fiscal da mercadoria no âmbito do Mercosul não é feita a partir do seu tratamento comercial, mas com base nas seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC - 1);
- b) em que pese as explicações dadas pelo Engenheiro-técnico sobre o conceito de "dureza" e unidade de medida "shore", para fins de classificação fiscal há que se considerar a orientação contida nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH);
- c) a despeito da certeza de que as mercadorias em questão são compostas por borracha sintética, para fins de classificação fiscal, é impossível acatar a pretensão de considerá-la como constituídas de borracha

endurecida, até porque se presentes tais características é certo que não se prestariam aos fins a que se destinam, dado o contato direto com as partes sensíveis do corpo dos animais, condição necessária à ordenha;

- d) segundo as notas 1 e 2 da seção XVI e as NESH da posição 40.16, o produto em destaque não seria partes de máquina de ordenhar, mas outras obras de borracha vulcanizada não endurecida. Por não existir descrição específica no âmbito da referida posição, com base no disposto na RGI/SH nºs 1 e 6 e na RGC nº 1, o produto enquadrar-se-ia no código NCM 4016.99.90, conforme entendimento da fiscalização;
- e) o “princípio do não-confisco” seria uma limitação imposta ao legislador ordinário e não ao servidor público que, por força princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), apenas aplica a lei. Assim, não procede a alegação da fiscalizada de que seriam confiscatórias as multas aplicadas no presente lançamento.

Em 20/08/2009, por via postal (fl. 182), a atuada foi cientificada do citado Acórdão. Inconformada, em 18/09/2009, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 183/198, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. No final, requereu que fosse julgado procedente o citado Recurso, reformada a decisão atacada, tornando insubsistente o ato administrativo praticado, e arquivados os presentes autos.

Em cumprimento ao despacho de fl. 206 (última numerada), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na sessão de 04/02/2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o Relatório.

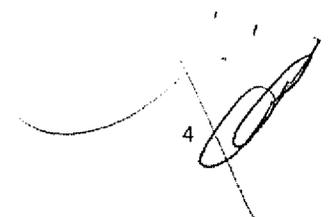
## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente contraditório gira em torno da correta classificação fiscal na NCM do produto comercialmente denominado “teteira ou insuflador”. Segundo a Recorrente, o referido produto era uma parte da máquina de ordenhar, pertencente a posição 84.34 e classificado no **código NCM 8434.90.00**. Diversamente, a autoridade fiscal concluiu que o dito produto era uma manga ou bordo de borracha da posição 40.16, constituída de borracha flexível, comercialmente conhecida por “teteira”, classificado no **código NCM 4016.99.90**.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que não há controvérsia acerca da identificação física do produto referenciado. Na verdade, o ponto fulcral do presente litígio diz respeito às propriedades físicas do material constitutivo do produto importado, a saber, se constituído de borracha endurecida ou flexível.



Na Descrição dos Fatos que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/04), após análise física da amostra do citado produto, asseverou a autoridade fiscal que se tratava de uma peça toda constituída de borracha, sendo bem flexível e elástica. Ademais, com base na Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 84.34, concluiu que a referida “teteira” correspondia a manga ou bordo de borracha, colocada no interior das taças ordenhadoras, pertencente a posição 40.16, por expressa ressalva do texto da referida Nota. Em seguida, intimou a Recorrente a se manifestar sobre tal característica do produto importado, não obtendo uma resposta objetiva.

Por sua vez, para corroborar as suas informações de natureza técnica, a Recorrente, na fase impugnatória, trouxe à colação dos autos o Laudo Técnico de fls. 98/102, elaborado pelo Grupo de Projeto, Fabricação e Automação Industrial (GPF AI) do Departamento de Engenharia Mecânica da Escola de Engenharia (DEMEC) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), órgão federal congênere, cuja conclusão consta do excerto a seguir transcrito:

*Com base na análise física e descrição das funcionalidades das teteiras é possível afirmar que se trata de um componente essencial do sistema de ordenha, apresentando características de design, flexibilidade e dureza próprias e adequadas para o desempenho de uma função específica (grifos não originais)*

Da leitura do texto transcrito, verifica-se que, ao invés de informar objetivamente as propriedades físicas do material constitutivo da peça importada, ou seja, se a referida peça era constituída de borracha endurecida ou flexível, nada esclareceu a respeito, limitando-se, de forma lacônica, apenas em mencionar que o produto apresentava “características de design, flexibilidade e dureza próprias e adequadas para o desempenho de uma função específica”.

Dessa forma, a autuada desperdiçou uma excelente oportunidade para infirmar a conclusão apresentada pelas autoridades fiscais. Em decorrência, ante a ausência de prova em contrário, tenho por correta a informação apresentada pela fiscalização, no sentido de que a dita peça era uma manga ou bordo de borracha, constituída de borracha flexível, comercialmente conhecida por “teteira”.

#### **Da classificação fiscal da “teteira”.**

Definida que a peça importada pela Recorrente (a “teteira”) é constituída de borracha flexível, passo a analisar o seu enquadramento em um dos códigos da NCM, levando em conta o disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC-1), prevista na Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex) nº42, de 2001, e também na Instrução Normativa SRF nº 99, de 2001, atos que se encontravam vigentes na época dos fatos relatados no presente procedimento fiscal.

Tendo em conta o disposto na RGI/SH nº 1<sup>1</sup>, começo analisando o conteúdo das notas de Seção e de Capítulo da NCM. Assim, como a referida peça é parte da máquina de ordenhar da posição 84.34 (fato incontroverso), a sua classificação é regida pela Nota 2 da Seção XVI. Acontece que a Nota 1 a) da referida Seção, expressamente retira da citada Seção,

<sup>1</sup> “1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguinte”.

remetendo para a posição 40.16 da NCM, os artefatos de borracha não endurecida, nos termos a seguir transcrito, *in verbis*:

*I. A presente Seção não compreende:*

*a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16),*

*(...) (grifos não originais).*

Como a “teteira ou insuflador” é um artefato para uso técnico, de borracha vulcanizada não endurecida, tecnicamente denominada de manga de borracha, conforme anteriormente definido, tem-se que ela inclui-se na posição 40.16 da NCM. Confirmam esse entendimento, o excerto das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002, e alterações posteriores, relativas à posição 84.34, a seguir transcrito:

*PARTES*

*Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), também se classificam aqui as partes das máquinas ou aparelhos da presente posição, tais como:*

*Vasos, tampas e pulsadores de vasos ordenhadores (exceto as mangas de borracha da posição 40.16), barris de batedeiras, rolos canelados e mesas de malaxadores, formas para máquinas de moldar manteiga ou para máquinas de moldar queijos, etc. (grifo não original)*

Como a referida peça é confeccionada em borracha não alveolar, segue-se que, com base na RGI/SH nº 6, que ela classifica-se na subposição de primeiro nível 4016.9. Esta subposição assim se desdobra em suas subposições de segundo nível:

*4016.91 --Revestimentos para pavimentos e capachos*

*4016.92 --Borrachas de apagar*

*4016.93 --Juntas, gaxetas e semelhantes*

*4016.94 --Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações*

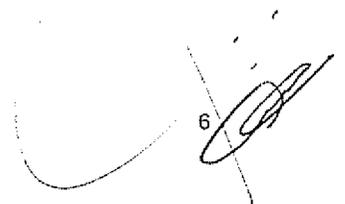
*4016.95 --Outros artigos infláveis*

*4016.99 --Outras*

Também de conformidade com a RGI-6 do SH, não se enquadrando em nenhuma das subposições 4016.91 a 4016.95, infere-se que a peça em exame classifica-se na subposição de segundo nível 4016.99. A subposição 4016.99, por sua vez, desdobra-se nos seguintes itens:

*4016.99.10 Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais*

*4016.99.90 Outras*



Logo, não se tratando do artigo descrito no item 4016.99.10, a teteira ou insuflador classifica-se no item 4016.99.90, por aplicação da Regra Geral Complementar nº 1 (RGC nº 1) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Dessarte, com base nas RGI/SH nº 1 (Notas 1 “a” e 2 da Seção XVI e texto da posição 40.16) e nº 6 (texto da subposição 4016.99), bem como na RGC nº 1 da NCM (texto do item 4016.99.90), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, da mesma forma que as autoridades fiscais lançadoras, também entendo que o produto em tela classifica-se no código NCM **4016.99.90**.

É oportuno esclarecer que a Divisão de Controle Aduaneiro (Diana) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal, em resposta a consulta formulada pela Recorrente, por meio do processo nº 10521.000350/2006-44, editou a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DIANA Nº 87, de 06 de dezembro de 2006, atribuindo ao produto em tela o mesmo código tarifário definido no presente julgado, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Ementa. Código TIPI Mercadoria 4016.99.90*

*Manga de borracha vulcanizada não endurecida, não alveolar, parte de máquina de ordenhar, própria para ser inserida na taça ordenhadeira e ligada por tubo flexível ao recipiente coletor de leite, e que, por ação do pulsador passa pelas fases alternadas de massagem e de extração do leite, comercialmente denominada “teteira ou insuflador”.*

**Da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).**

Alegou a Recorrente que a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), seria confiscatória, por ofensa ao inciso V do art. 150 da Constituição Federal, pois ocorreu “desvio de finalidade da penalidade, que é o de obedecer os antecedentes do contribuinte, o grau de lesão que sua falta ou irregularidade causou ao erário, dosimetrando-se a pena nas devidas proporções, sem confiscos e sem excessos”.

Previamente, cabe esclarecer que a aplicação da referida multa deu-se apenas sobre a falta ou insuficiência de recolhimento dos valores das contribuições para PIS/Pasep e Cofins – Importação (Autos de Infração de fls. 15/26), prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No que tange ao efeito confiscatório da citada multa, por ofensa ao inciso V do art. 150 da CF/88, no meu entendimento, trata-se de assunto que envolve a apreciação da constitucionalidade da referida norma, assunto que foge da competência julgadora deste Conselho, conforme expressamente determinado no art. 26-A do PAF, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Em relação aos aspectos subjetivos atinentes a finalidade, antecedentes e danos causados ao erário, também não assiste razão a Recorrente, face a natureza objetiva da infração de natureza tributária, conforme definido no art. 136 do CTN.

Com base em tais argumentos, reconheço a procedência da aplicação da presente penalidade sobre os valores das contribuições para PIS/Pasep e Cofins – Importação.

### **Da multa por classificação incorreta.**

A previsão legal da penalidade em epígrafe está assim descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

*Art 84 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria,*

*(..)*

Diante das conclusões anteriormente apresentadas, entendo que referida infração encontra-se devidamente caracterizada, haja vista que o erro de classificação apontado no presente Auto de Infração se subsume perfeitamente a hipótese fática descrita no citado preceito legal.

Cabe ressaltar ainda que, assim como ocorre nas infrações de natureza tributária, a ausência de culpabilidade, de dolo ou má-fé, não influi na aplicação da penalidade em apreço, haja vista que a responsabilidade por infração às normas aduaneiras, regra geral, tem natureza objetiva (caso em apreço), ou seja, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, segundo determina o § 2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir reproduzido:

*Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*(..)*

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos não originais).*

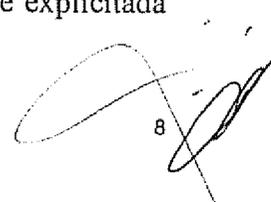
Além disso, não se olvide que a presente infração tem natureza formal, o que implica sua materialização com o simples cometimento da conduta tipificada no referido preceito legal, independentemente do resultado naturalístico. Em decorrência, é irrelevante para sua configuração a existência de prejuízo a Fazenda Nacional.

Dessa forma, fica demonstrada a ocorrência do evento ilícito e a sua perfeita subsunção à hipótese típica, aliada a inexistência de qualquer circunstância excludente da penalidade aplicada, o que conduz a inarredável conclusão de que é procedente a exigência da dita penalidade.

Por tais razões, considero procedente a aplicação da presente penalidade, em decorrência, fica mantido sem alteração o Acórdão recorrido.

### **Da cobrança dos juros moratórios.**

A previsão legal de incidência dos juros moratórios, encontra-se explicitada no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:



*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(..)

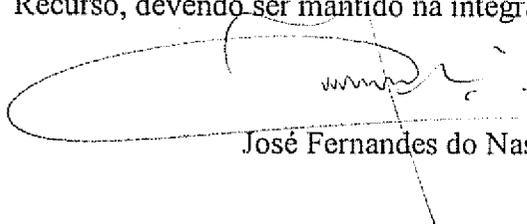
*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Consta do referido preceito legal que os valores dos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação específica de cada tributo, serão acrescidos de juros moratórios calculados com base no percentual da taxa Selic.

Dessa forma, não pagos no vencimento os tributos lançados nos presentes Autos de Infração, entendo que são devidos os juros moratórios conforme estabelecido no transcrito preceito legal.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

  
José Fernandes do Nascimento